



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0389/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 06/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Braz Resende, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – É permitida a participação de cooperativas de trabalho em licitações públicas, notadamente em certames deflagrados para prestação de serviços de transporte escolar, desde que não haja, quando da execução contratual, a caracterização do vínculo empregatício entre os executores diretos dos serviços (cooperados) e a pessoa jurídica da cooperativa ou a própria Administração Pública;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II - Cabe à Administração licitante, quando lícita a possibilidade de contratação com cooperativas e, conseqüentemente, não impedida sua participação no certame, avaliar a proposta apresentada pela cooperativa interessada na licitação, de forma que sejam uniformizados os gravames que oneram os demais licitantes. Prudente a aplicação do procedimento previsto no § 4º, artigo 42, da Lei Federal nº 8.666/93: para fins de julgamento, as propostas apresentadas pelas cooperativas serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente as demais sociedades comerciais quanto à operação final de venda;

III – Em qualquer procedimento licitatório, deverá haver a observância à compatibilidade do objeto social da licitante, seja sociedade civil ou comercial, com os serviços licitados. O objeto social da cooperativa deve conformar-se ao objeto da licitação, de modo que a participação em processo licitatório para prestação de serviço de transporte escolar somente será permitida se o objeto social da entidade assim **dispuser especificamente ou, pelo menos, prever genericamente a prestação do serviço de transporte de pessoas;**

IV – O Edital pode prever cláusula que vede a participação de cooperativas somente nos casos em que a proibição se configurar o fiel cumprimento da Lei. Não há que se falar em infringência ao princípio da isonomia, pois a vedação da participação de cooperativas em licitação, ou de qualquer outra espécie de sociedade civil ou comercial, advém de fundamento jurídico, e nunca de tratamento diferenciado emanado da Administração, visando, porventura, à minimização do universo de participantes. Por esse motivo, a previsão no Edital de cláusula que vede a participação de cooperativas em licitação, devido à natureza do objeto licitado (sempre relacionada à caracterização de vínculo empregatício), é mera reprodução de uma situação de fato regulada por normas jurídicas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO